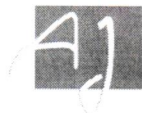


77
Hudson



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES/SE

À

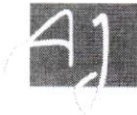
Agente de Contratação do Município de Ilha das Flores/SE

Procedimento Licitatório

Inexigibilidade de Licitação N° 10/2026

PARECER TÉCNICO N° 21/2026

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA DE RENOME. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, II DA LEI 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL N° 09/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024. CONSIDERAÇÕES.



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

78
Alexandre Juchum

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de processo em que a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Eventos que compõe a esfera da Prefeitura do Município de Ilha das Flores/SE, requer análise e Parecer Jurídico sobre o interesse em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentação da Atracção Artística de BANDA "REINAN SANTOS" por meio de sua empresa exclusiva, para apresentação de 1 (um) show com duração mínima de 01h30 (uma hora e meia) - a ser realizada no dia 07 DE FEVEREIRO DE 2026, EM COMEMORAÇÃO A TRADICIONAL "FESTA DE BOM JESUS DOS NAVEGANTES", do povoado SERRÃO, NA CIDADE DE ILHA DAS FLORES/SE, que entre si firmam a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE E A EMPRESA RS PRODUÇÕES LTDA ME;

Deve constar nos autos: Documento de Formalização de Demanda, Termo de Referência elaborado pelo Setor Requisitante, Justificativa exigida por Lei, Solicitação da proposta orçamentária do artista, documentos da empresa (habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e declaração para fins de cumprimento com art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, comprovação da consagração pela crítica especializada e pela opinião pública, comprovação de profissional do setor artístico ("CONTRATO" de exclusividade) e comprovantes de outros contratos de prestação de serviços.

Com relação à habilitação, devem vir aos autos: Contrato Social e alterações; Estatuto; Certificado de MEI, e outros, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, Declaração para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; todas devidamente atualizadas e Comprovação de profissional do setor artístico (contratação direta ou empresário exclusivo), apresentar a comprovação da consagração pela crítica especializada e pela opinião pública (cópia de capa de CD, anúncios de jornais sobre o artista, cartazes ou folders

79
Alexandro



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

inserindo o profissional numa determinada programação de evento, declarações fornecidas por órgãos ligados ao setor dando conta de apresentações anteriores do profissional a ser contratado), bem como justificativa de preço, demonstração de compatibilidade da despesa com os recursos orçamentários, justificativa da inexigibilidade e minuta do contrato.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

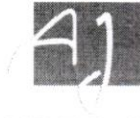
Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Assessoria Jurídica incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como a conveniência da contratação.

Constatamos que o processo encontra-se autuado, protocolizado, Termo de Referência com a justificativa da autoridade competente para a realização da contratação, indicação do seu objeto, indicação de dotação orçamentária para a respectiva despesa, em conformidade com a lei, com as ressalvas já postas acima.

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação, devendo ser realizada na forma do artigo 74, II da Lei nº 14.133/21, que reconhece a inexigibilidade "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem a realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade dos serviços artísticos, e não o preço em si, que a avaliação é de competência do gestor.

Tanto é que a Lei 14.133/21, em seu art. 74, II, repete a lei anterior e estabeleceu três requisitos: a contratação direta ou por empresário exclusivo,



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

singularidade da expressão artística somada à consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada.

Para melhor compreensão sobre o tema, que se aproveita ao caso em apreço, vejamos o entendimento consagrado pelo doutrinador Joel de Menezes Niebuhr comentando a lei 8666, mas plenamente aplicável ao texto da lei nova:

A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. (...) Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão – **a inexigibilidade para contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade de expressão artística.** (negrito acrescido).

No mesmo sentido é o escólio do professor José dos Santos Carvalho Filho, que leciona:

A inexigibilidade de licitação se apresenta em face de certas situações que, por sua natureza, não viabilizam o regime de competição. Uma dessas situações é a contratação de profissionais do setor artístico, quando consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III). Na verdade, a arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores de avaliação. A administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato. A lei ressalva, todavia, que deva o artista ser consagrado pela crítica ou pela opinião pública. Entendemos que **a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados.** Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a *consagração*. (negrito e sublinhado acrescidos).



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

Desta maneira, é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Com relação à contratação em si, esta há de ser realizada por meio de **empresário exclusivo** ou **diretamente**, conforme preceitua o art. 74, II, comentado acima.

Nesse ponto lei foi até mas branda ao destacar:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico

Assim, o indicado é que o documento de exclusividade seja mais próximo de um contrato do que de um termo de autorização. O **documento delineia a territorialidade e a exclusividade, e algumas obrigações das partes, atendendo ao fim que o Tribunal de Contas e a lei exigem, qual seja, afastar a representação esporádica ou pontual (aventureira).**

O contrato de prestação de serviços deve estar registrado em cartório, como exige o TCU (Acórdão 96/2008, Plenário e ainda o ACÓRDÃO 3991/2023 - SEGUNDA CÂMARA do TCU) e estar autenticado ou com ateste de autenticidade, ASSIM COMO O CONTRATO SOCIAL E A ÚLTIMA ALTERAÇÃO. Sendo MEI, não há contrato social, no entanto o requerimento de empresário individual deve ser apresentado em cópia autenticada.

A **justificativa de contratação** baseia-se notadamente na PROGRAMAÇÃO DO EVENTO denominado "FESTA DE BOM JESUS DOS NAVEGANTES", do povoado SERRÃO, NO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE, a ser realizado NO DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2026.

82
/Dysson



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

A **justificativa da escolha do contratado** deve apontar as razões do convencimento do agente público. Tal justificativa é constante no Termo de Referência.

Quanto à **singularidade da expressão artística**, e mais especificamente ao requisito da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, trata-se do requisito mais difícil de se constatar, pois muito subjetivo. A autoridade gestora, a quem cabe a escolha dos shows, atesta tal requisito por escrito. Para buscar tornar viável, consta do caderno processual recortes de propagandas e agenda demonstrando a participação da banda em outros eventos, indicando tratar-se de bom conceito e aceitação popular. Jacoby explica:

Não se pode confundir expressões distintas atinentes à mera qualificação profissional, como frequência a conservatórios de música, à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Aqui, **só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta**.

Vencidos esses requisitos, o processo deve ser instruído com alguns outros documentos que destaquem a **razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço**.

E com relação ao preço, ressalvado o já pontuado, há **JUSTIFICATIVA**, de responsabilidade do gestor, de que o preço orçado, tal seja R\$40.000,00 (quarenta mil reais), está compatível com o preço cobrado em outros shows, embora seja imprescindível juntar Contratos/Notas Fiscais com outros entes públicos/eventos privados e celebrados em momentos mais recentes.

Com relação à Minuta do Contrato, acostada aos autos, faz-se necessária a observação de todas as disposições trazidas pelos Arts. 89 e ss, em especial o artigo 92 da Lei 14.133/21. Em análise, verificamos que devem ser acrescentados os casos de rescisão, inclusive os direitos da Administração, na hipótese de rescisão administrativa:

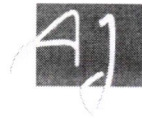


ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia

84
Hayden

3 – CONCLUSÃO.

Salienta-se, por fim, que a análise desta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos jurídicos, não compreendendo aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade. Ressalto que a conveniência e oportunidade das decisões, não foram objetos de análise por não se relacionarem aos aspectos da legalidade jurídica. A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas.

RECOMENDO, a publicação em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato. (Art. 176 da Lei 14133/21).

Isto posto, diante do atendimento às normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **OPINO** no sentido da viabilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos, lembrando que a decisão administrativa, a escolha do artista e a justificativa são de responsabilidade da autoridade emitente e contraente.

É O PARECER.

À Superior Consideração.

Ilha das Flores/SE, 03 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRO DIAS JUCHUM

OAB/SE 672-A